



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.829 - SP (2014/0336637-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SCHYAYA MICHELE VAZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que, em decorrência de denúncia anônima, policiais militares teriam adentrado à residência da recorrente e encontrado 335 gramas de maconha, 55 gramas de cocaína, R\$ 289,00 em dinheiro trocado e rolos de fitas adesivas, como as utilizadas para embalar a droga localizada.
3. A segregação cautelar da paciente está justificada na garantia da ordem pública, diante da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos que, segundo entendimento consolidado nesta Corte, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.829 - SP (2014/0336637-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SCHYAYA MICHELE VAZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **SCHYAYA MICHELE VAZ DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - Tráfico de drogas -Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 71.)

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "nenhum dos motivos da prisão em flagrante encontram-se presentes" (e-STJ, fl. 84); b) "não existindo indícios fortes a respeito da autoria de um possível crime de tráfico de drogas, o relaxamento da prisão é medida salutar e razoável, a fim de melhor apurar os fatos e se aplicar a justiça" (e-STJ, fl. 88); c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; d) "a custódia cautelar [...] se mostra desnecessária, eis que o resultado ao final do processo seria menos gravoso, o que é inadmissível" (e-STJ, fl. 91).

Pleiteia o relaxamento ou a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 115-116).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 124-126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.829 - SP (2014/0336637-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SCHYAYA MICHELE VAZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que, em decorrência de denúncia anônima, policiais militares teriam adentrado à residência da recorrente e encontrado 335 gramas de maconha, 55 gramas de cocaína, R\$ 289,00 em dinheiro trocado e rolos de fitas adesivas, como as utilizadas para embalar a droga localizada.
3. A segregação cautelar da paciente está justificada na garantia da ordem pública, diante da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos que, segundo entendimento consolidado nesta Corte, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Inicialmente, tem-se que o argumento de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada diante do posterior decreto de segregação preventiva, novo título ensejador da custódia cautelar do recorrente. Nesse sentido: HC 310.377/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015; RHC 60.479/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2015.

Quanto ao mais, tem-se que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar da recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A situação fática descrita assegura a presença do estado flagrancial contido no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, e o caso reclama a prisão preventiva.

Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência de crime e tornam presentes indícios suficientes de autoria, especialmente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, bem como pela quantidade de droga e dinheiro apreendidos na posse da autuada.

O fato versa sobre crime doloso apenável com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, delito equiparado a hediondo, o que, de forma concreta, demonstra a periculosidade da agente, pelo que sua liberdade gera risco à sociedade.

Ademais, em matéria de prisão processual vigem os princípios pro societate e da vedação à proteção insuficiente.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, converto em prisão preventiva a flagrancial, pois necessária a custódia cautelar por garantia da ordem pública." (e-STJ, fl. 35.)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Com efeito, de acordo com os depoimentos em solo policial, foi encontrada quantidade não desprezível de entorpecente com a paciente. Vale destacar que foram achadas, no total, 335g (trezentos e trinta e cinco gramas) de maconha e 55g (cinquenta e cinco gramas) de cocaína, que, diga-se de passagem, trata-se de quantia superior ao normalmente necessário para uso pessoal.

Além disso, foram apreendidos R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) em dinheiro trocado, observando-se que a existência de dinheiro em espécie e em notas trocadas também é, em tese, característica do comportamento de traficantes contumazes, pois comumente representa o produto da venda de algumas porções e disponibilidade de troco para o comércio ilícito.

E, como se não bastasse, ainda foram encontrados e apreendidos rolos de fitas adesivas, como as utilizadas para embalar o tóxico então localizado.

Cumpra considerar, ainda, a natureza da droga, sabendo-se que a cocaína, uma das espécies ora em foco, é entorpecente de alta potência e especialmente nocivo.

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas conseqüências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do douto magistrado *a quo* (fls. 58/59), que, entre outras considerações, mencionou a necessidade de garantia da ordem pública. Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito." (e-STJ, fls. 74-75.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os indícios de autoria estão configurados no fato de que, em decorrência de denúncia anônima, policiais militares teriam adentrado à residência da recorrente e encontrado 335 (trezentos e trinta e cinco) gramas de maconha, 55 (cinquenta e cinco) gramas de cocaína, R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) em dinheiro trocado, além de rolos de fitas adesivas, como as utilizadas para embalar o tóxico então localizado. As circunstâncias com que se deu o flagrante e os itens encontrados com a recorrente são suficientes para caracterizar indícios suficientes de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, DIVERSIDADE E ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade e a nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrente (57 pedras de crack, pesando aproximadamente 12.90g e 39 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 25.68g), aliado a fortes indícios de envolvimento do recorrente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, o que denota a periculosidade social do agente, bem como indica um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.141/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

Conforme consignado, com a recorrente foram encontrados 335 (trezentos e trinta e cinco) gramas de maconha e 55 (cinquenta e cinco) gramas de cocaína, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

É "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0336637-3

RHC 54.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052129520148260362 2010/2014 21461737120148260000 52129520148260362
RI002E8650000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCHYAYA MICHELE VAZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.